Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009707-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Condominio Residencial Cruzeiro do Sul

Requerido: Gislaine Felice Vidraçaria Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO CRUZEIRO DO SUL, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA em face de GISLAINE FELICE VIDRAÇARIA ME, também qualificada, alegando tenha firmado com a requerida, em 19/02/2015, contrato de compra e venda dos materiais especificados na inicial que deveriam ser instaladas no prazo de 40 dias, tendo efetuado o pagamento à vista no valor de R\$ 7.125,00, através do cheque nº 102552 sacado contra o Banco Itaú, datado de 20/02/2015; ocorre que as portas não foram entregues e nem instaladas no prazo estipulado; mesmo notificando a postulada não obteve resposta, à vista do que requereu a rescisão contratual com a devolução do valor pago devidamente atualizado.

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

Temos nos autos prova (documentos de fls. 22/26) de que o autor comprou da ré 05 (cinco) portas de abrir com duas folhas, em cristal liso temperado incolor serigrafado fosco de 10mm, com fechadura HDL, com maçanetas de alumínio branco e mais uma porta de abrir de um folha, em cristal liso temperado incolor serigrafado fosco de 10mm com fechadura e maçaneta em alumínio branco.

A revelia da demandada faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil, ou seja, que todos os bens objeto da transação acabaram não sendo entregues.

Assim é de rigor a procedência da ação, ficando deliberada a rescisão do contrato e a restituição do valor pago que soma R\$ 7.125,00, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso.

A requerida sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que declaro rescindida a avença noticiada nos autos e CONDENO a requerida GISLAINE FELICE VIDRAÇARIA ME a pagar ao requerente CONDOMÍNIO CRUZEIRO DO SUL a importância de R\$ 7.125,00 (sete mil cento e vente e cinco reais), que deverá ser acrescida de correção

monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso e CONDENO a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA